



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000200/2023-39

PROA 20/2159-0000671-4

PARECER N° 21.784/26

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

VALE-TRANSPORTE. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES AOS URBANOS. LEIS FEDERAIS n° 7.418/85 E 12.587/12. DECRETO FEDERAL N° 10.854/21. NORMA COLETIVA.

Consoante já foi assentado por esta Casa no Parecer n° 18.363/20, o custeio do vale-transporte para utilização no sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual, não alcança serviços especiais e seletivos, em face de vedação legal.

Na forma ajustada na norma coletiva vigente, deve-se entender como transporte coletivo público, intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, nos termos do art. 4º, da Lei Federal n° 12.587/12, aquele no qual se verifique contiguidade nos perímetros urbanos dos municípios de origem e destino, bem como o transporte entre os municípios pertencentes às regiões metropolitanas de Porto Alegre e Caxias do Sul.

Outrossim, o fato de ter sido custeado pela Administração transporte público seletivo por longo período não obstaculiza, por si só, que seja efetuada a regularização para adequação às disposições legais e às oriundas da sobredita norma coletiva, ressalvados os casos em que há eventual decisão judicial assegurando o seu fornecimento.

AUTORA: JANAINA BARBIER GONCALVES

Aprovado em 16 de janeiro de 2026.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6454591 e chave de acesso 93d46598 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ELENARA RODRIGUES MARQUES STODOLNI. Data e Hora: 16-01-2026 16:56. Número de Série: 4420436625584118743080774547. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o

fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000200202339 e da chave de acesso 93d46598



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

VALE-TRANSPORTE. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES AOS URBANOS. LEIS FEDERAIS nº 7.418/85 E 12.587/12. DECRETO FEDERAL Nº 10.854/21. NORMA COLETIVA.

Consoante já foi assentado por esta Casa no Parecer nº 18.363/20, *o custeio do vale-transporte para utilização no sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual, não alcança serviços especiais e seletivos*, em face de vedação legal.

Na forma ajustada na norma coletiva vigente, deve-se entender como transporte coletivo público, intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, nos termos do art. 4º, da Lei Federal nº 12.587/12, aquele no qual se verifique contiguidade nos perímetros urbanos dos municípios de origem e destino, bem como o transporte entre os municípios pertencentes às regiões metropolitanas de Porto Alegre e Caxias do Sul.

Outrossim, o fato de ter sido custeado pela Administração transporte público seletivo por longo período não obstaculiza, por si só, que seja efetuada a regularização para adequação às disposições legais e às oriundas da sobredita norma coletiva, ressalvados os casos em que há eventual decisão judicial assegurando o seu fornecimento.

1. Trata-se de processo administrativo eletrônico encaminhado pela Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Profissional, veiculando consulta formulada pela Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social — FGTAS, atinente ao pagamento de vale-transporte a empregados lotados em cidades que não dispõem de transporte do tipo urbano/comum, apenas do tipo especial/seletivo, tendo em vista as disposições da legislação e normas coletivas aplicáveis.

O expediente foi inaugurado em dezembro de 2020 pelo Departamento de Gestão de Pessoas da FGTAS, que manifestou dúvida sobre a manutenção ou suspensão do pagamento de vale-transporte a empregados que utilizavam linhas intermunicipais especiais, semidiretas ou seletivas, referidos às fls. 02/03 do PROA, diante de alterações promovidas no Acordo Coletivo de Trabalho 2019/2020 (celebrado entre o SEMAPI e a Fundação), precipuamente em sua Cláusula Décima Sexta, no tocante à concessão de vale-transporte.

Após tramitação no âmbito da FGTAS, considerando o Acordo Coletivo então vigente, as disposições das Leis Federais nº 7.418/85 e nº 12.587/12, bem como as orientações traçadas no Parecer nº

18.363/20 e, ainda, esclarecimentos prestados pela METROPLAN e pelo DAER sobre as características das linhas de transporte coletivo citadas no expediente, a Fundação comunicou a alguns de seus empregados, que utilizavam linhas consideradas como especiais ou seletivas, que, a partir do mês de fevereiro/2023, não haveria disponibilização de vale-transporte.

Cientificado, um dos empregados apresentou pedido de reconsideração, que foi submetido ao exame da Assessoria Jurídica da entidade, a qual, a seu turno, exarou manifestação, acolhida pela Presidência da Fundação, no sentido de manter a suspensão do vale-transporte. Após, outros empregados protocolaram pedidos na mesma linha.

A Assessoria Jurídica solicitou informações adicionais sobre as respectivas cidades de lotação e linhas de transporte coletivo disponíveis nos locais em que laboram os referidos empregados, bem como se os mesmos fizeram uso de serviços de transporte seletivos ou especiais custeados pela FGTAS e por quanto tempo.

Após os esclarecimentos prestados pela Seção de Apoio ao Empregado e pelo Departamento de Gestão de Pessoas (fls. 202/246), restaram três pedidos de reconsideração para análise.

Sobreveio a Informação ASJ/FGTAS nº 202/2023, na qual a Assessoria Jurídica da Fundação pontuou que, conforme as informações constantes do expediente, não há transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos no trajeto residência-trabalho-residência para os três requerentes. Ressaltou, ademais, que os interessados vinham recebendo o benefício há muitos anos e que a lotação deles não tem relação com local definido via escolha através de concurso público. Por fim, sugeriu o envio de consulta à PGE, formulando os seguintes questionamentos:

- 1. Teriam os empregados solicitantes, direito adquirido ao benefício de vale-transporte seletivo, por terem recebido por muitos anos em virtude da não existência das linhas de ônibus que fazem jus legalmente?*
- 2. Se na cidade de lotação não há transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos no trajeto residência-trabalho-residência, mas existe o seletivo, os empregados fazem jus ao benefício?*

Em prosseguimento, a Presidência da entidade encaminhou o expediente para tramitação da consulta, e a Assessoria Jurídica da Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Profissional destacou que, embora a concessão do benefício de vale-transporte tenha sido alterada no Acordo Coletivo 2019/2020, o pagamento só foi interrompido pela Fundação em fevereiro de 2023. Ao final, corroborou a sugestão de remessa da consulta, o que foi acolhido pelo Coordenador Setorial do Sistema de Advocacia de Estado atuante junto à Secretaria.

Após a chancela do Titular da Pasta, o expediente foi enviado a esta Procuradoria-Geral do Estado, sendo a mim distribuído para exame no âmbito da Equipe de Consultoria.

É o relato.

2. De largada, deve-se pontuar que dois dos empregados interessados optaram por judicializar

a matéria (processos nº 0020514-78.2023.5.04.0018 e nº 0020508-71.2023.5.04.0018) o que enseja o descabimento de manifestação deste órgão consultivo em face da sua situação concreta, nos termos da reiterada jurisprudência da Casa. No entanto, os questionamentos têm natureza genérica, o que autoriza a análise do tema.

Destarte, no que concerne ao primeiro questionamento, a resposta é negativa, mormente no caso concreto em que houve alteração da norma coletiva (Acordo Coletivo de Trabalho 2019/2020), cuja validade foi reconhecida no Parecer nº 18.507/20, a qual passou a dispor sobre a concessão de vale-transporte nos seguintes termos:

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE-TRANSPORTE

A Fundação concederá o vale-transporte mensalmente, nos termos da Lei nº 7.418/85, garantida a entrega dos mesmos até o 5º (quinto) dia útil do mês a que se refere.

Parágrafo Único- A partir de 1º de Janeiro de 2021, fica estabelecido como transporte coletivo público, intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, nos termos do art. 4º, da Lei nº 12.587/12, aquele em que haja contiguidade nos perímetros urbanos dos Municípios de origem e destino, bem como o transporte entre os Municípios incluídos nas regiões metropolitanas de Porto Alegre e Caxias do Sul.

E, ainda que alteração no fornecimento dos vales não tenha sido imediatamente implantada em 01/01/21, tal fato não é suficiente para arredar a possibilidade de que agora seja ultimada a regularização necessária, eis que é sabido que o agir da Administração Pública vem sempre acompanhado de trâmites burocráticos que o tornam mais moroso.

De outra banda, no que concerne ao segundo questionamento, a resposta também é negativa, ou seja, não há possibilidade da Administração custear o transporte seletivo, como já foi assentado no Parecer nº 18.363/20, nos seguintes termos:

VALE-TRANSPORTE. Lei nº 7.418/85. Decreto nº 95.247/87.

O custeio do vale-transporte para utilização no sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual, não alcança serviços especiais e seletivos. Caracterizada a linha pretendida como especial, na forma do artigo 40 do Regulamento do Sistema Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros, inviável o deferimento do benefício.

...

Trata-se de examinar a viabilidade de custeio de vale-transporte para utilização na linha intermunicipal Gravataí-Porto Alegre, na modalidade semidireta/executiva, uma vez que, segundo a empregada interessada, a utilização dessa linha, além de otimizar o deslocamento até o trabalho, também se revela mais econômica, uma vez que dispensa a utilização de passagem municipal para o deslocamento em Porto Alegre.

Necessário, pois, examinar os termos em que a legislação de regência regula o benefício do vale-transporte. Dispõe a Lei nº 7.418 de 16 de dezembro de 1985:

Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (Vetado) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte

coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. (Redação dada pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987)(...)

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Renumerado do art. 5º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987) (Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

E regulamentando o diploma legal, foi editado o Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987, que estabelece, no que aqui interessa:

Art. 2º O Vale-Transporte constitui benefício que o empregador antecipará ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa.Parágrafo único. Entende-se como deslocamento a soma dos segmentos componentes da viagem do beneficiário por um ou mais meios de transporte, entre sua residência e o local de trabalho.

Art. 3º O Vale-Transporte é utilizável em todas as formas de transporte coletivo público urbano ou, ainda, intermunicipal e interestadual com características semelhantes ao urbano, operado diretamente pelo poder público ou mediante delegação, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo os serviços seletivos e os especiais.

Com fulcro na legislação de regência, a orientação administrativa na matéria assentou o entendimento de que o benefício do vale-transporte somente é devido quando se tratar de linhas com características semelhantes às urbanas, assim definidas pelo poder concedente ou órgão de regência, como sintetiza a Informação nº 22/17-PP, de minha lavra:

(...)

Nesse contexto, tendo presente que o artigo 27, I, do Decreto nº 95.247/87, que regulamentou a Lei 7.418/85, estabelece que "o poder concedente ou órgão de gerência, na área de sua jurisdição, definirá: I - o transporte intermunicipal ou interestadual com características semelhantes ao urbano" e que, de conformidade com o artigo 105, parágrafo único, do Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do DAER, aprovado pelo Decreto Estadual nº 7.728, de 27.03.57 e ainda em vigor, como antes mencionado, "entende-se por linha com características semelhantes às urbanas, as que estão sujeitas a uma intensa variação de movimento de passageiros, em determinadas horas, coincidindo com o deslocamento de populações de uma ou outra localidade, no início, intervalo e fim das atividades diárias", não se vislumbram fundamentos suficientes para modificar a orientação desta Procuradoria-Geral.

Ademais, o conceito do artigo 105, parágrafo único, do Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros está em consonância com o disposto na Lei Federal nº 12.587, de 03.01.2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, cujo artigo 4º , XI, assim conceitua transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano:"XI - transporte

público coletivo intermunicipal de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos".

Com efeito, a contiguidade entre os perímetros é o elemento determinante da intensa movimentação de passageiros em determinados horários, coincidente com o deslocamento nos horários de início, intervalo e fim das atividades diárias.

Contudo, embora mantida a orientação no sentido de que o benefício do vale-transporte somente é devido quando se tratar de linhas com características semelhantes às urbanas, tais como conceituadas no parágrafo único do artigo 105 do Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros, isto é, aquelas que estão sujeitas a uma intensa variação de movimento de passageiros, em determinadas horas, coincidindo com o deslocamento de populações de uma a outra localidade, no início, intervalo e fim das atividades diárias, se mostra pertinente que, no intuito de facilitar a identificação das situações que dão ensejo ao pagamento do benefício, seja o DAER orientado a atualizar a listagem de linhas intermunicipais que atendem ao conceito do aludido parágrafo único do artigo 105 do Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros.

No caso que se examina, contudo, por tratar-se de linha de transporte metropolitano coletivo de passageiros, a competência para identificação das linhas com características urbanas e semelhantes às urbanas é da Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN, na qualidade de gestora do Sistema Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros, conforme artigo 7º da Lei 11.127/98.

E indagada sobre as características das linhas metropolitanas Gravataí – Porto Alegre operada pela empresa SOGIL e Cachoeirinha – Porto Alegre, operada pela empresa TRANSCAL, nas modalidades semidireta e seletiva, a METROPLAN informou que possuem caráter urbano, embora realizadas com veículos de características rodoviárias (fl. 69 do PROA) e ainda esclareceu que, conforme a NBR 15570: 2009 (que estabelece os requisitos mínimos para os veículos produzidos para operação no transporte urbano), o ônibus rodoviário se distingue do ônibus urbano especialmente por dispor de uma única porta de acesso e saída de passageiros e apresentar maior conforto e segurança. Portanto, no uso da competência fixada no artigo 27 do Decreto nº 95.247/87, reconhece a METROPLAN a característica urbana das linhas em questão.

Contudo, a empregada interessada postula a concessão do vale-transporte para utilização na linha 508 da empresa TRANSCAL - Executiva Praia de Belas, sendo que, conforme informado pela METROPLAN, referida linha 508 opera na modalidade semidireta (fl. 83) e na modalidade seletiva (fl. 84), com o que se faz necessário examinar se mencionadas linhas se encontram dentre as linhas de transporte coletivo público urbano aptas a ensejar o custeio do vale-transporte pelo empregador, uma vez que os serviços seletivos e especiais estão expressamente excluídos, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.418/85 e parágrafo único do artigo 3º do Decreto nº 95.247/87.

No ponto, importa mencionar que o Decreto nº 95.247/87 atribui ao poder concedente ou órgão de gerência, além da definição do transporte intermunicipal com características semelhantes ao urbano, igualmente a definição dos serviços seletivos e especiais, conforme disposto no artigo 27:

Art. 27. O poder concedente ou órgão de gerência, na área de sua jurisdição, definirá:

I - o transporte intermunicipal ou interestadual com características semelhantes ao urbano;

II - os serviços seletivos e os especiais.

E o Regulamento do Sistema Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros, baixado pelo Decreto nº 39.185/98, assim define:

Art. 40 – Quanto aos níveis de qualidade, os veículos rodoviários são assim classificados:

I – padrão – veículo com assentos e carroceria tipo urbano;

II – especiais – quando equipados com poltronas tipo rodoviário ou superior;

III – seletivos – quando ainda incorporarem instalação de ar condicionado e outros equipamentos adicionais de conforto como serviços de bordo.

Parágrafo único – A forma operacional poderá executar-se

:I – através de viagens que permitam o embarque de passageiros em todas as paradas do percurso (viagem convencional);

II – através de viagens com pontos de embarque e desembarque em reduzido número de paradas (viagem semidireta);

III – através de viagens com transporte somente entre as extremidades do itinerário (viagem direta);

IV – através de viagens com ou sem passageiros em pé.

Portanto, apenas as linhas operadas com os veículos do tipo padrão se enquadram dentre os serviços de transporte coletivo público urbano aptos a ensejar o custeio pelo empregador.

E o Setor Operacional da Diretoria de Transporte Metropolitano da METROPLAN assim informa as modalidades de veículos que servem às linhas metropolitanas:

As linhas comuns são operadas por ônibus convencionais e articulados; com veículos tipo padrão, com assentos e carrocerias do tipo urbano; através de viagens com embarque e desembarque de passageiros em todas as paradas do percurso e com passageiros em pé.

As linhas semidiretas são operadas por ônibus convencionais; com veículos tipo padrão, com assentos e carrocerias do tipo urbano e especial, equipado com poltronas tipo rodoviário ou superior; através de viagens com pontos de embarque e desembarque em reduzido número de paradas e sem passageiros em pé.

As linhas seletivas são operadas por ônibus convencionais ou micro ônibus; com veículos tipo seletivos, com instalação de ar condicionado e outros equipamentos adicionais de conforto como serviços de bordo; através de viagens com pontos de embarque e desembarque em reduzido número de paradas e sem passageiros em pé.

Nessa toada, do cotejo entre em as normas de regência e as informações prestadas pela METROPLAN, possível concluir que a linha semidireta, operada com ônibus equipados com poltronas tipo rodoviário ou superior, se enquadra no conceito de serviços especiais e, portanto, do mesmo modo que a linha seletiva (que opera com veículos tipo seletivo), é alcançada pela restrição da parte final do artigo 1º da Lei nº 7.418/85, ou seja, ambas (linha semidireta e linha seletiva) não são aptas para ensejar o custeio do vale-transporte pela Fundação em favor da empregada interessada.

Por fim, e apenas por cautela – uma vez que a lei de regência sequer autoriza a concessão do benefício postulado – não é demasiado registrar que o aspecto de economicidade cogitado no expediente não pode ser aferido levando em conta apenas a situação individual da empregada interessada (em que a utilização da linha semidireta acarretaria redução de despesa porque dispensaria a utilização de um trajeto municipal), mas todo o contexto da força de trabalho da Fundação empregadora, em que se flagram inúmeras situações distintas, nas quais a equação econômica certamente acabaria sendo outra.

Face ao exposto, concluo que, não obstante o caráter urbano atribuído pela METROPLAN para a linha pretendida (linha 508 semidireta da empresa TRANSCAL), não é possível o custeio do vale-transporte para utilização na referida linha por tratar-se de serviço de transporte especial, na forma do artigo 40 do Regulamento do Sistema Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros, e, assim, expressamente excluído pela parte final do artigo 1º da Lei nº 7.418/85.

No ponto, é importante consignar que o Decreto Federal nº 95.247/87 foi expressamente revogado pelo Decreto Federal nº 10.854/21, o qual, em relação aos meios de transporte excluídos do benefício, deixou de mencionar os serviços seletivos e especiais (antes previstos no art. 3º, parágrafo único) e passou a referir o serviço de transporte privado coletivo e transporte público individual (art. 108, parágrafo único), mantendo a competência do poder concedente para editar norma complementares (art. 118), *verbis*:

Art. 108. O vale-transporte é utilizável em todas as formas de transporte público coletivo urbano ou, ainda, intermunicipal e interestadual de caráter urbano, estabelecidas na forma prevista na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, operado diretamente pelo Poder Público ou por empresa por ele delegada, em linhas regulares e com tarifas estabelecidas pela autoridade competente.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos serviços de transporte privado coletivo e transporte público individual.

...

Art. 118. O poder concedente ou o órgão de gerência com jurisdição sobre os serviços de transporte público coletivo urbano, intermunicipal ou interestadual de caráter urbano, respeitado o disposto na legislação federal, editará normas complementares para operacionalização do sistema do vale-transporte.

Parágrafo único. Os órgãos a que se refere o caput ficam responsáveis pelo controle do sistema do vale-transporte.

E a diferença trazida pelo novo decreto quanto aos tipos de transporte pode ser aferida ao exame do art. 4º da Lei Federal nº 12.587/12, *verbis*:

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - transporte urbano: conjunto dos modos e serviços de transporte público e privado utilizados para o deslocamento de pessoas e cargas nas cidades integrantes da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

II - mobilidade urbana: condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano;

III - acessibilidade: facilidade disponibilizada às pessoas que possibilite a todos

autonomia nos deslocamentos desejados, respeitando-se a legislação em vigor;

IV - modos de transporte motorizado: modalidades que se utilizam de veículos automotores;

V - modos de transporte não motorizado: modalidades que se utilizam do esforço humano ou tração animal;

VI - transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;

VII - transporte privado coletivo: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda;

VIII - transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;

IX - transporte urbano de cargas: serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias;

X - transporte motorizado privado: meio motorizado de transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individualizadas por intermédio de veículos particulares;

X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede. (Redação dada pela Lei nº 13.640, de 2018)

XI - transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos;

XII - transporte público coletivo interestadual de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios de diferentes Estados que mantenham contiguidade nos seus perímetros urbanos; e

XIII - transporte público coletivo internacional de caráter urbano: serviço de transporte coletivo entre Municípios localizados em regiões de fronteira cujas cidades são definidas como cidades gêmeas.

Não obstante, ainda que no decreto em comento não se encontre vedação à concessão do benefício àqueles que optem por serviços seletivos ou especiais, esta permanece hígida, em face da vedação aposta no art. 1º da Lei Federal nº 7.418/85, que é hierarquicamente superior àquele, *verbis*:

*Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (Vetado) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, **excluídos os serviços seletivos e os especiais.***

Sobre o tema, cumpre ainda colacionar as seguintes decisões judiciais:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. O ente público terceirizante deve ser responsabilizado subsidiariamente quando se beneficia dos serviços prestados pelo trabalhador sem fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas de forma eficaz. Culpa in vigiland o caracterizada. Aplicação da Súmula nº 331, do TST. VALE-TRANSPORTE. TRAJETO INTERMUNICIPAL . A Lei nº 7.418/1985 instituiu o vale-transporte de forma abrangente, incluindo trajetos intermunicipais e interestaduais que se assemelhem ao transporte urbano. Logo, o benefício é devido também para o trabalhador que faz uso de trajeto entre cidades ou mesmo estados, desde que não se constitua linha especial. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020932-42.2016.5.04.0121 ROT, em 18/07/2018, Desembargador Fabiano Holz Beserra - Relator)

Vale-transporte. Transporte coletivo público intermunicipal. Devido. Os artigos 1º da Lei nº 7.418/85 e 3º do Decreto nº 95.247/87, que disciplinam o direito ao vale-transporte, não definem o que seja transporte coletivo público intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, não cabendo ao intérprete restringir o que a lei não faz, impondo-se concluir que estariam fora desse enquadramento apenas os transportes seletivos e especiais, em conformidade com os termos da lei. Incumbe ao empregador comprovar que o transporte intermunicipal utilizado pelo trabalhador não possui as características de transporte público coletivo, pois a ele pertence o ônus da prova. Ausente essa prova, é devido o vale-transporte. (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0020717-16.2018.5.04.0018 ROT, em 20/04/2020, Desembargadora Denise Pacheco)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. VALETRANSPORTE. SUPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO NA LEI N.º 7.418/1985. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

I. Esta Corte tem decidido que a Lei 7.418/85 não restringiu o direito ao vale-transporte quanto à distância ou à natureza do transporte coletivo público, urbano e intermunicipal e/ou interestadual, devendo o empregador arcar na forma da lei com a despesa de deslocamento residência-trabalho, excluídos apenas os serviços seletivos e os especiais. Julgados .

II. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos.

III. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 5% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (Ag-AIRR-20306-41.2016.5.04.0018, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/06/2022).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . VALE-TRANSPORTE. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO INTERMUNICIPAL . A Lei nº 7.418/85 instituiu o vale-transporte para " utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais " (art. 1º, caput). Dispõe também que " a concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transportes necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar " (art. 4º, caput). **Como se vê, o direito à percepção do vale-transporte é amplo, albergando, inclusive, a demanda obreira por transporte público intermunicipal, sem qualquer limitação quanto à distância entre a residência e o local de trabalho, desde que com características semelhantes ao transporte coletivo urbano, e excetuando apenas aquele com características de serviços seletivos e especiais.** Julgados desta Corte Superior. Ademais, a Súmula 460/TST preceitua que: " É do empregador o ônus de comprovar que o empregado não satisfaz os requisitos indispensáveis para a concessão do vale-transporte ou não pretenda fazer uso do benefício ". No caso concreto , a Corte de origem consignou que a Reclamada não logrou êxito em demonstrar que o transporte público entre as duas cidades não tinha características semelhantes aos urbanos - premissa fática inconteste à luz da Súmula 126/TST , razão pela qual entendeu devido o pleito de pagamento do transporte público no trajeto residência-trabalho e vice-versa em conformidade com a disposição legal. O Tribunal Regional pontuou ainda que " o transporte coletivo intermunicipal pode envolver mais de uma cidade contígua, mantendo identidade de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos prevista no art. 4º da Lei 7.418/85 ". Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido " (Ag-AIRR-20291-38.2017.5.04.0018, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 25/06/2021).

Assim, ao exame do caso concreto, verifica-se que dois dos empregados fazem o deslocamento entre os municípios de Santa Rosa e Três de Maio, que segundo o informado pelo DAER possuem a modalidade comum, veja-se:

Em análise ao Sistema de Transportes Coletivos – STC/DAER, declara que, entre os municípios de Santa Rosa e Três de Maio, existem linhas do Sistema Regular Intermunicipal de Transporte Rodoviário de Passageiros, operadas pela empresa, Sul Serra Transporte e Turismo Ltda. – CNPJ. 98.106.339/0001-71, conforme relação abaixo:

Linha Itinerário Empresa 248 TENENTE PORTELA - TENENTE PORTELA (VIA CAMPO NOVO) SUL SERRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA. 283 SANTA ROSA - ILHAS DO CHAFARIZ (TRES MAIO-HORIZONT SUL SERRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA. 450 SANTA ROSA - SANTO AUGUSTO SUL SERRA TRANSPORTE

E TURISMO LTDA. 471 SANTA ROSA - PORTO SANTO ANTONIO (VIA TRES DE MAIO SUL SERRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA. 480 SANTA ROSA - TRES DE MAIO (VIA CRUZEIRO) SUL SERRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA. 2035 SANTA ROSA - HORIZONTINA (VIA TRES DE MAIO) SUL SERRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA. 2659 CAMPO NOVO - SANTA ROSA SUL SERRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA. 2685 TENENTE PORTELA - SANTA ROSA (VIA TRÊS DE MAIO) SUL SERRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

As linhas operam com alguns horários em modalidade comum, com a presença do cobrador a bordo, efetuando embarque e desembarque de passageiros ao longo do itinerário, utilizando veículo tipo rodoviários, podendo transportar passageiros em pé, de acordo com a legislação vigente. Informamos que as referidas linhas não estão classificadas no Sistema de Transportes Coletivos – STC/DAER como urbanas, conforme estabelece o parágrafo único, do art. 105, do Decreto 7.728, de 27 de março de 1957

Ainda, em relação ao terceiro empregado, que faz o deslocamento entre Guaíba e Porto Alegre, portanto, na região metropolitana, resta informado que:

159 GUAIBA - BARRA DO RIBEIRO EXPRESSO RIO GUAIBA LTDA

290 PORTO ALEGRE - BARRA DO RIBEIRO (ESTADUAL) EXPRESSO RIO GUAIBA LTDA

As linhas operam com alguns horários em modalidade comum, com a presença do cobrador a bordo, efetuando embarque e desembarque de passageiros ao longo do itinerário, utilizando veículo tipo rodoviários, podendo transportar passageiros em pé, de acordo com a legislação vigente. Informamos que as referidas linhas não estão classificadas no Sistema de Transportes Coletivos – STC/DAER como urbanas, conforme estabelece o parágrafo único, do art. 105, do Decreto 7.728, de 27 de março de 1957.

Nessa medida, em relação ao empregado que faz o seu deslocamento entre a Capital e município da região metropolitana é possível o fornecimento do vale-transporte para que utilize as linhas comuns disponíveis, nos termos da norma coletiva supracitada.

E a mesma orientação é válida, em relação ao deslocamento entre Santa Rosa e Três de Maio, sendo devido o vale-transporte para custear a linha comum, eis que aparentemente há contiguidade no perímetro urbano dos municípios, o que deverá, entretanto, ser confirmado através de encaminhamento de ofício ao DAER. Não obstante, os empregados interessados no percurso optaram por judicializar a matéria, processos nº 0020514-78.2023.5.04.0018 e nº 0020508-71.2023.5.04.0018, de maneira que, como antes referido, em relação a estes deve-se aguardar o pronunciamento judicial.

Cumpra ainda aduzir que na eventualidade dos horários das linhas comuns não atenderem aos interesses dos empregados, cabe a estes arcar com o custeio do seu deslocamento, eis que por opção particular não residem nos municípios em que estão lotados. Ademais, se por um lado é certo que na hipótese em exame a utilização do transporte na modalidade comum não pode ser imposta, por outro viés também é inconteste que têm o dever de exercer as respectivas atribuições dos empregos titulados em sua plenitude, o que implica que atraiam para si o ônus do deslocamento em outros meios de transporte, se

assim preferirem, a fim de que exerçam suas funções nos horários e locais definidos para a realização de suas tarefas diárias, sob pena, sujeitarem-se a eventuais medidas disciplinares.

Por fim, não é relevante para o deslinde do tema o fato de se encontrarem lotados em municípios distintos dos que haviam sido arrolados nos editais que originaram as suas contratações, visto que não há nenhuma ilegalidade na sua lotação - originária ou por transferência - em municípios que passaram a ter vagas disponíveis.

3. Ante ao exposto, conclui-se que os empregados interessados não têm direito adquirido ao benefício de vale-transporte seletivo, o qual deverá ser suspenso, ressalvados os casos em que há eventual decisão judicial assegurando o seu fornecimento.

É o parecer.

Porto Alegre, 12 de julho de 2023.

JANAINA BARBIER GONCALVES,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000200/2023-39
PROA 20/2159-0000671-4

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000200202339 e da chave de acesso 93d46598

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 8483 e chave de acesso 93d46598 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JANAINA BARBIER GONCALVES. Data e Hora: 13-07-2023 12:33. Número de Série: 9175295456435510057. Emissor: AC VALID BRASIL v5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000200202339 e da chave de acesso 93d46598



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000200/2023-39

PROA 20/2159-0000671-4

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado JANAÍNA BARBIER GONÇALVES, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL**.

Encaminhe-se cópia do presente parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Profissional.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6461877 e chave de acesso 93d46598 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA. Data e Hora: 16-01-2026 15:25. Número de Série: 4420436625584118743080774547. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000200202339 e da chave de acesso 93d46598